



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



REGIME JURÍDICO DO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, atualizado até ao Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março (*Letra da lei*)

- Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março, com a Declaração de Retificação n.º 283/2023, de 5 de abril - que aprova as Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte dos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais Magistrados do Ministério Público;
- Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março - que aprova o Regulamento Interno de Ajudas de Custo e Transporte pelas Deslocações em Serviço Público, dos funcionários judiciais, administradores judiciais, trabalhadores da DGAJ e do COJ. (*Letra da lei*)

**5.ª Versão
Março de 2025**

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Título “Regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte”.

Tema: Estabelece o regime pelo qual os funcionários e agentes da administração central, regional e local e dos institutos públicos, nas modalidades de serviços públicos personalizados e de fundos públicos, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro, João Virgolino.

Data: Março de 2025.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Rua João da Silva, 24-A

1900-271 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

VERSÃO	DATA
1. ^a	Novembro de 2022
2. ^a	Abril de 2023
3. ^a	Janeiro de 2024
4. ^a	Fevereiro de 2025
5. ^a	Março de 2025

Decreto-Lei n.º 106/98

de 24 de abril

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Lei n.º 33/2018 de 15 de maio, 1/2025, de 16 de janeiro e 13-A/2025, de 10 de março.

REGIME JURÍDICO DO ABONO DE AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

O regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte ao pessoal da Administração Pública, quando deslocado em serviço público em território nacional, encontra-se fixado há cerca de 20 anos, no Decreto-Lei n.º 519-M/79, de 28 de Dezembro.

Este regime tem-se mostrado, no essencial, adaptado à realidade. Porém, justifica-se a introdução de um conjunto significativo de alterações pontuais, de molde a adequá-lo à nova realidade económica e social, contribuindo, ao mesmo tempo, para dignificar os funcionários e agentes da Administração Pública, quando no exercício de funções públicas.

A maioria das modificações que ora se efectuam é resultado das negociações efectuadas no âmbito do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, celebrado com as organizações dos trabalhadores da Administração Pública, de entre as quais se realçam: a inclusão, no âmbito do diploma, do pessoal contratado a termo certo; a adopção do conceito de domicílio necessário consagrado no artigo 87.º do Código Civil e a consagração da faculdade de os funcionários e agentes optarem pelo reembolso das despesas de alojamento contra a apresentação de recibo da despesa efectuada em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, desde que estes hajam celebrado acordo com o Estado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, as associações sindicais e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação pessoal

1 — Os trabalhadores que exercem funções públicas, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público dos órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, têm direito ao abono de ajudas de custo e transporte, conforme as tabelas em vigor e de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — Têm igualmente direito àqueles abonos os membros do Governo e dos respectivos gabinetes.

3 — *(Revogado.)*

- Alterado e revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

- Revogado e repristinado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 1/2025 de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Domicílio necessário

Sem prejuízo do estabelecido em lei especial, considera-se domicílio necessário, para efeitos de abono de ajudas de custo:

a) A localidade onde o funcionário aceitou o lugar ou cargo, se aí ficar a prestar serviço;

b) A localidade onde exerce funções, se for colocado em localidade diversa da referida na alínea anterior;

*Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril*

c) A localidade onde se situa o centro da sua actividade funcional, quando não haja local certo para o exercício de funções.

CAPÍTULO II**Ajudas de custo em território nacional****Artigo 3.º****Tipos de deslocação**

As deslocações em território nacional classificam-se em diárias e por dias sucessivos.

Artigo 4.º**Deslocações diárias**

Consideram-se deslocações diárias as que se realizam num período de vinte e quatro horas e, bem assim, as que, embora ultrapassando este período, não impliquem a necessidade de realização de novas despesas.

Artigo 5.º**Deslocações por dias sucessivos**

Consideram-se deslocações por dias sucessivos as que se efectivam num período de tempo superior a vinte e quatro horas e não estejam abrangidas na parte final do artigo anterior.

Artigo 6.º**Direito ao abono**

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

- Alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 7.º**Contagem de distâncias**

As distâncias previstas neste diploma são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.

Artigo 8.º**Condições de atribuição**

1 — O abono da ajuda de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, conforme o disposto nos números seguintes.

2 — Nas deslocações diárias, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:

a) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25%;

b) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25%;

c) Se a deslocação implicar alojamento — 50%.

3 — As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que se não prolonguem para o dia seguinte, quando o funcionário não dispuser de transportes colectivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.

4 — Nas deslocações por dias sucessivos abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diário:

a) Dia da partida:

Horas da partida	Percentagem
Até às 13 horas.....	100
Depois das 13 até às 21 horas.....	75
Depois das 21 horas.....	50

b) Dia de regresso:

Horas da chegada	Percentagem
Até às 13 horas.....	0
Depois das 13 até às 20 horas.....	25
Depois das 20 horas.....	50

c) Restantes dias — 100%.

5 — Atendendo a que as percentagens referidas nos n.ºs 2 e 4 correspondem ao pagamento de uma ou duas refeições e alojamento, não haverá lugar aos respectivos abonos quando a correspondente prestação seja fornecida em espécie.



Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Artigo 9.º

Reembolso da despesa com alojamento

1 — O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50 /prct.), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até ao limite de 85,00 euros.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

- Alterado e revogado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.
- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março.

Artigo 10.º

Casos especiais

1 — Quando o trabalhador não dispuser de transporte que lhe permita almoçar no seu domicílio necessário ou nos refeitórios dos serviços sociais a que tenha direito pode ser concedido abono para despesa de almoço de uma importância equivalente a 25 % da ajuda de custo diária nas deslocações até 20 km, após apreciação pelo dirigente do serviço.

2 — O dirigente do serviço pode, em despacho proferido nos termos do número seguinte, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 8.º para deslocações entre 20 km e 50 km.

3 — O despacho previsto no número anterior deverá conter os seguintes elementos:

a) A distância entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e a localidade onde se encontra;

b) O meio de transporte utilizado na deslocação;

c) Os transportes colectivos que estabelecem ligações entre as localidades referidas na alínea a) e respectivos horários compatíveis, tendo em conta não só os horários que permitam respeitar o horário normal de trabalho como outros aproximados;

d) A distância aproximada entre o domicílio necessário do funcionário ou agente e o local mais próximo onde os transportes referidos na alínea c) podem ser tomados;

e) Os meios de transporte utilizados nos percursos referidos na alínea anterior;

f) O tempo gasto nas deslocações referidas nas alíneas c) e d) em circunstâncias normais;

g) O incómodo da deslocação.

4 — O dirigente do serviço pode ainda, em despacho fundamentado e tendo em conta as circunstâncias referidas no número anterior, proceder à atribuição dos quantitativos previstos no n.º 2 do artigo 8.º para deslocações que ultrapassem 50 km.

- Alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 11.º

Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços

As despesas com ajudas de custo abonadas a funcionários ou agentes que desempenhem funções noutros serviços e no interesse destes devem onerar as dotações dos organismos onde os deslocados exercem a sua actividade.

Artigo 12.º

Limite do tempo de deslocação

1 — O abono de ajudas de custo não pode ter lugar para além de 90 dias seguidos de deslocação.

2 — O limite de tempo previsto no número anterior pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, ser prorrogado até 90 dias, por despacho conjunto do ministro da tutela, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 13.º

Faltas por falecimento de familiar e por doença

1 — As faltas por falecimento de familiar não interrompem o abono de ajudas de custo até à chegada do funcionário ou agente ao seu domicílio necessário.

2 — Os funcionários e agentes que adoecem quando deslocados do seu domicílio necessário mantêm o direito ao abono de ajudas de custo se a doença os obrigar a permanecer nesse local ou o período previsível da doença for de tal forma curto que a manutenção do abono de ajudas de custo não provoque prejuízos, desde que observado o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 14.º

Pessoal sem vínculo à função pública

1 — O montante das ajudas de custo devidas aos indivíduos que, não sendo funcionários ou

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

agentes, façam parte de conselhos, comissões, grupos de trabalho, grupos de projeto ou outras estruturas de carácter não permanente de serviços do Estado, quando convocados para reuniões em que tenham de ausentar-se do local onde exercem normalmente a sua atividade, é fixado globalmente por estrutura, de entre as estabelecidas na tabela em vigor, mediante despacho do ministro da tutela e comunicação à Direção-Geral do Orçamento.

2 — A fixação de ajudas de custo nos termos previstos no número anterior deve ter em atenção as funções desempenhadas e as que estão fixadas para os funcionários ou agentes abrangidos pela tabela com cargos de conteúdo funcional equiparável.

3 — (Revogado.)

- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 332018, de 15 de maio.
- Alterado e revogado pelo Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março

CAPÍTULO III

Ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

Artigo 15.º

Deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

O abono de ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e por deslocações no estrangeiro é regulado por diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Transporte em território nacional e nas deslocações ao estrangeiro

Artigo 16.º

Direito a transporte

Para além do pessoal a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, pode ser reconhecido o direito a transporte às pessoas que constituem o seu agregado familiar, nas condições previstas na lei.

Artigo 17.º

Transportes de móveis e bagagem

Às pessoas com direito a transporte é assegurado ainda o pagamento das despesas de embalagem, seguro e transporte de móveis e bagagem, nas condições previstas na lei.

Artigo 18.º

Meios de transporte

1 — O Estado deve, como procedimento geral, facultar ao seu pessoal os veículos de serviços gerais necessários às deslocações em serviço.

2 — Na falta ou impossibilidade de recurso aos meios referidos no número anterior, devem utilizar-se preferencialmente os transportes colectivos de serviço público, permitindo-se, em casos especiais, o uso do automóvel próprio do funcionário ou agente ou o recurso ao automóvel de aluguer, sem prejuízo da utilização de outro meio de transporte que se mostre mais conveniente desde que em relação a ele esteja fixado o respectivo abono.

Artigo 19.º

Veículos de serviços gerais

Na atribuição do contingente de veículos de serviços gerais aos diferentes serviços observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 50/78, de 26 de Março.

Artigo 20.º

Uso de automóvel próprio

1 — A título excepcional, e em casos de comprovado interesse dos serviços nos termos dos números seguintes, pode ser autorizado, com o acordo do funcionário ou agente, o uso de veículo próprio nas deslocações em serviço em território nacional.

2 — O uso de viatura própria só é permitido quando, esgotadas as possibilidades de utilização económica das viaturas afectas ao serviço, o atraso no transporte implique grave inconveniente para o serviço.

3 — Na autorização individual para o uso de automóvel próprio deve ter-se em consideração, para além do disposto no número anterior, o interesse do serviço numa perspectiva económico-funcional mais rentável.

4 — A pedido do interessado e por sua conveniência, pode ser autorizado o uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte público que o funcionário ou agente devesse, em princípio, utilizar, abonando-se, neste caso, apenas o montante correspondente ao custo das passagens no transporte colectivo.

Artigo 21.º

Uso de automóvel de aluguer

O transporte em automóvel de aluguer só deve verificar-se nos casos em que a sua utilização seja considerada absolutamente indispensável ao interesse dos serviços e mediante prévia autorização.

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Artigo 22.º

Casos especiais

1 — Em casos especiais, e quando não for possível ou conveniente utilizar os transportes colectivos, pode ser autorizado o reembolso das despesas de transporte efectivamente realizadas ou o abono do correspondente subsídio, se for caso disso, mediante pedido devidamente fundamentado a apresentar no prazo de 10 dias após a realização da diligência.

2 — Para efeitos do pagamento dos quantitativos autorizados, os interessados apresentam nos serviços os documentos comprovativos das despesas de transporte ou os boletins itinerários devidamente preenchidos.

Artigo 23.º

Entidades competentes para a autorização

As autorizações referidas nos artigos 20.º, 21.º e 22.º são da competência do respectivo director-geral ou funcionário de categoria equivalente ou superior e dos dirigentes dos serviços externos que tenham ordenado a diligência, podendo as mesmas ser subdelegadas em outros dirigentes dos serviços.

Artigo 24.º

Uso do avião

A utilização de avião no continente tem sempre carácter excepcional, dependendo de autorização do membro do Governo competente.

2 — A autorização do membro do Governo a que se refere o número anterior é dispensada quando a utilização do avião seja o meio de transporte mais económico.

- Aditado pelo artigo 41.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Artigo 25.º

Classes nos transportes

1 — O abono de transporte ao pessoal abrangido por este diploma é atribuído nas classes indicadas nos números seguintes.

2 — Por caminho de ferro:

1.ª classe (em qualquer tipo de comboio):

a) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;

b) Pessoal que receba remuneração igual ou superior à correspondente ao índice 405 da escala salarial do regime geral;

c) Pessoal remunerado por gratificação, desde que possuidor de categoria ou exercendo funções equiparáveis às exercidas pelo pessoal abrangido pela alínea anterior;

d) Funcionários que acompanhem os membros do Governo;

2.ª classe — restante pessoal.

3 — Por via aérea:

Classe executiva (ou equivalente):

a) Viagens de duração superior a quatro horas:

i) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;

ii) Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto;

iii) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau ou equiparados;

iv) Trabalhadores que acompanhem os membros dos órgãos de soberania;

Classe turística ou económica:

a) Viagens de duração não superior a quatro horas;

b) Pessoal não referido anteriormente, independentemente do número de horas de viagem.

4 — Por via marítima, a determinação da classe é sempre efectuada por despacho ministerial, mediante proposta fundamentada do respectivo serviço.

5 — Os cônjuges ou familiares dos funcionários ou agentes têm direito a viajar na mesma classe destes, sempre que legalmente lhes seja atribuído o abono de transporte.

6 — Na ocorrência de circunstâncias de natureza excepcional, pode ser autorizada a utilização da classe superior à que normalmente seria utilizada, por despacho ministerial, sob proposta devidamente fundamentada.

7 — Nas missões de serviço público, todos os funcionários ou agentes viajam de acordo com a classe correspondente à categoria mais elevada.

8 — Compete ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo responsável pela Administração Pública determinar, por despacho conjunto, a classe a atribuir ao pessoal não previsto neste artigo.

- Alterado pelo artigo 31.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Artigo 26.º

Âmbito das despesas de transporte e modos de pagamento

As despesas de transporte devem corresponder ao montante efectivamente despendido, podendo o seu pagamento ser efectuado nas formas seguintes:

- a) Através de requisição de passagens às empresas transportadoras, quer directamente por reembolso ao funcionário ou agente;
- b) Atribuição de subsídio por quilómetro percorrido, calculado de forma a compensar o funcionário ou agente da despesa realmente efectuada.

Artigo 27.º

Subsídio de transporte

1 — O subsídio de transporte depende da utilização de automóvel próprio do funcionário ou agente.

2 — Para além do subsídio referido no número anterior, são fixados por despacho do Ministro das Finanças outros subsídios da mesma natureza, designadamente para percursos a pé, em velocípedes, ciclomotores, motociclos e outros.

3 — O abono dos subsídios de transporte é devido a partir da periferia do domicílio necessário dos funcionários ou agentes.

4 — A revisão e alteração dos quantitativos dos subsídios de transportes são efectuadas anualmente no diploma previsto no artigo 38.º

Artigo 28.º

Uso de transportes públicos nas áreas urbanas e suburbanas

1 — Quando, por motivo de serviço público, o funcionário ou agente tiver de se deslocar nas áreas urbanas e suburbanas da localidade onde exerce funções, pode utilizar os transportes públicos existentes, com a restrição prevista no artigo 21.º

2 — Nos casos em que a actividade implique deslocações frequentes dentro das áreas urbanas e suburbanas, pode ser atribuído um subsídio mensal de montante igual ao preço dos passes sociais dos transportes colectivos.

Artigo 29.º

Requisição de transportes

1 — As deslocações em transportes colectivos de serviço público que ultrapassem as áreas urbanas e suburbanas devem efectuar-se através de requisição oficial dos respectivos títulos às

empresas transportadoras, nos termos do Decreto n.º 8023, de 4 de Fevereiro de 1922.

2 — Em casos devidamente comprovados de inconveniência para o serviço ou de impossibilidade de recurso à requisição prevista no número anterior, pode o dirigente dos serviços autorizar o reembolso da despesa efectivamente realizada, sem dependência do referido documento.

3 — Nos transportes a realizar nas áreas urbanas e suburbanas das cidades de Lisboa e Porto, é dispensada a requisição das respectivas passagens.

4 — A dispensa referida no número anterior pode ser alargada a outras cidades em que se verifiquem idênticas condições, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 30.º

Remessa e processamento das contas de transportes

1 — As empresas transportadoras enviam directamente aos serviços requisitantes, dentro dos 60 dias seguintes ao termo do mês a que respeitem, as contas de transportes, em duplicado, bem como os originais das respectivas requisições.

2 — As operações relativas ao processamento, verificação, autorização e pagamento ficam sujeitas aos prazos legalmente estabelecidos para as restantes despesas públicas, tomando-se como referência, para efeitos de processamento, a data da recepção das contas nos serviços processadores.

3 — As contas dos transportes requisitados e fornecidos nos dois últimos meses do ano podem ser satisfeitas no ano imediato, por conta das correspondentes dotações do orçamento em vigor, sem dependência do cumprimento das formalidades relativas às despesas de anos anteriores.

Artigo 31.º

Documentação das despesas

1 — As despesas efectuadas com transportes são reembolsadas pelo montante despendido, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

2 — As despesas efectuadas com transportes nas áreas urbanas e suburbanas, por motivo de serviço público, podem ser documentadas com a apresentação de uma relação dos quantitativos despendidos em cada deslocação, devidamente visada pelo dirigente do serviço.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Administração local

As competências que nos artigos 10.º, 12.º, n.º 2, 14.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, n.ºs 4, 6 e 8, 33.º, n.º 2, e 36.º, n.º 2, são cometidas a membros do Governo ou a dirigentes dos serviços, no âmbito da administração local, são exercidas pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) Nas câmaras municipais, pelo presidente;
- b) Nos serviços municipalizados, pelo conselho de administração;
- c) Nas juntas de freguesia, pela junta de freguesia;
- d) Nas assembleias distritais, pela assembleia distrital.

Artigo 33.º

Casos excepcionais de representação

1 — Em casos excepcionais de representação, os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público podem ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo.

2 — O pagamento destas despesas deve ser objecto de proposta fundamentada e depende de despacho do membro do Governo competente e do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Deslocações em conjunto

Ao pessoal envolvido em missões que impliquem deslocações conjuntas em território nacional são abonadas ajudas de custo pelo escalão correspondente ao da categoria mais elevada.

Artigo 35.º

Abono das ajudas de custo

As ajudas de custo devem ser abonadas no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação pelo interessado dos documentos respeitantes à deslocação efectuada.

Artigo 36.º

Abonos adiantados

1 — Os funcionários e agentes que se desloquem em serviço público têm direito ao abono adiantado das respectivas ajudas de custo e transporte.

2 — Os dirigentes dos serviços podem autorizar o abono adiantado de ajudas de custo e transportes até 30 dias, sucessivamente renováveis, devendo os interessados prestar contas da importância avançada no prazo de 10 dias após o regresso ao domicílio necessário, sem o que não lhes podem ser disponibilizados outros abonos desta natureza.

Artigo 37.º

Subsídio de refeição

O quantitativo correspondente ao abono diário do subsídio de refeição é deduzido nas ajudas de custo, quando as despesas sujeitas a compensação incluam o custo do almoço.

Artigo 38.º

Forma legal para fixação de ajudas de custo e subsídio de transporte

Os montantes das ajudas de custo e subsídio de transporte previstos neste diploma constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 39.º

Responsabilidade

1 — Os funcionários ou agentes que recebam indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo e subsídio de transporte ficam obrigados à sua reposição, independentemente da responsabilidade disciplinar que ao caso couber.

2 — Ficam solidariamente responsáveis pela restituição das quantias indevidamente abonadas os dirigentes do serviço que autorizem o abono de ajudas de custo e transportes nos casos em que não haja justificação para tal.

Artigo 40.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 616/74, de 14 de Novembro, 519-M/79, de 28 de Dezembro, e 248/94, de 7 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães*

Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 9 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Abril de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Portaria n.º 1553-D/2008

de 31 de Dezembro,

alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

A presente portaria procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas.

São também actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA) com acto determinante até 31 de Dezembro de 2007.

São aumentadas em 2,9 % as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante até 1,5 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até 0,75 vezes o IAS; em 2,4 % as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 1,5 vezes o IAS e igual ou inferior a 6 vezes o IAS e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global superior a 0,75 vezes o IAS e igual ou inferior a 3 vezes o IAS, e em 1,5 % as pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 6 vezes o IAS e igual ou inferior a 12 vezes o IAS e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global superior a 3 vezes o IAS e igual ou inferior a 6 vezes o IAS.

As pensões de aposentação, reforma e invalidez de montante superior a 12 vezes o IAS e as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de montante superior a 6 vezes o IAS não são actualizadas.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano de 2009, em 2,9 %.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2008 (€ 220,99 e € 110,50, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 2,9 %.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 4,27, o que representa um aumento de 4 % relativamente ao montante actualmente em vigor.

As tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro são revistas em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, em 2,9 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2009. Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, do artigo 22.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º O montante do subsídio de refeição é actualizado para € 4,27.

2.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

a) Membros do Governo — € 69,19;

b) Trabalhadores que exercem funções públicas:

i) Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 — € 62,75;

ii) Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 — € 51,05;

iii) Outros trabalhadores — € 46,86.

3.º Os níveis remuneratórios referidos no número anterior são os da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

4.º Em 2009, os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, são os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,40 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

i) Um trabalhador — € 0,38 por quilómetro;

ii) Trabalhadores transportados em comum:



Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro

1) Dois trabalhadores — € 0,16 cada um por quilómetro;

2) Três ou mais trabalhadores — € 0,12 cada um por quilómetro.

5.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores, a partir de 1 de Janeiro de 2009:

a) Membros do Governo — € 167,07;

b) Trabalhadores que exercem funções públicas:

i) Com remunerações base superiores ao valor do nível remuneratório 18 — € 148,91;

ii) Com remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9 — € 131,54;

iii) Outros trabalhadores — € 111,88.

6.º Os suplementos remuneratórios não mencionados na presente portaria são actualizados em 2,9 %.

7.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

8.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

9.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

10.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

11.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

12.º (*Revogado.*)

- Revogado pelo artigo 34.º da Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

13.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 31 de Dezembro de 2008

Decreto-Lei n.º 137/2010

de 28 de Dezembro,

alterado pelas Leis n.ºs 60-A/2011, de 30 de novembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 82/2023, de 29 de dezembro

No quadro de uma política comum adoptada na zona euro com vista a devolver a confiança aos mercados financeiros e aos seus agentes e fazer face ao ataque especulativo à moeda única, o Governo Português reafirma o total empenhamento em atingir os compromissos assumidos em matéria de redução do défice orçamental em 2010 e 2011, respectivamente, para 7,3 % e 4,6 % do PIB.

Para o efeito, o Governo decidiu adoptar um conjunto de medidas de consolidação orçamental adicionais às previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e às que venham a constar da lei do Orçamento do Estado para 2011 cujos efeitos se pretende que se iniciem ainda no decurso de 2010.

Estas medidas representam um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas de modo a garantir o regular financiamento da economia e a sustentabilidade das políticas sociais.

Neste contexto, as medidas adoptadas concentram-se principalmente na redução da despesa de modo a reforçar e a acelerar a estratégia de consolidação orçamental prevista no PEC 2010-2013.

Assim, o presente decreto-lei procede, em primeiro lugar à clarificação do âmbito de aplicação sub-jectivo do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, que estabelecem o regime de abono de ajudas de custo e subsídio de transporte por motivos de deslocação em serviço público dos trabalhadores que exercem funções públicas, em território nacional e ao estrangeiro e no estrangeiro.

Em segundo lugar, estabelece a redução dos valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte para todos os trabalhadores que exercem funções públicas.

Em terceiro lugar, clarifica-se que os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas são aplicáveis a todos os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas em todos os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, independentemente da carreira e ou estatuto profissional em que se enquadrem.

Em quarto lugar, elimina-se a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

Por último, procede-se ao aumento em um ponto percentual da contribuição dos trabalhadores da Administração Pública para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias. Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:
(A alteração encontra-se inserida no local próprio do diploma)

2 — Todas as referências a funcionário ou agente constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de

Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

24 de Abril, devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas.

3 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei regula a atribuição de ajudas de custo por deslocações em serviço público ao estrangeiro e no estrangeiro pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

2 — *(Revogado.)*»

2 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 4.º

Redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte

1 — Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % no caso da subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;

b) 15 % no caso das subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.

2 — Os valores das ajudas de custo fixados nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, são reduzidos em 20 %.

3 — Os valores das ajudas de custo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de

28 de julho, fixados pelo n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 40 % no caso da alínea *a*) e da subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro;

b) 35 % no caso das subalíneas *ii*) e *iii*) da alínea *b*) do n.º 5 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro.

4 — Os valores dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, fixados pelo n.º 4.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, são reduzidos em 10 %.

5 — Os valores das ajudas de custo fixados pelos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 1353/2008, de 27 de Novembro, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos da alínea *a*) do n.º 1.º e da alínea *a*) do n.º 3.º da Portaria n.º 1353/2008, de 27 de Novembro;

b) 15 % nos casos das alíneas *b*) a *e*) do n.º 1.º e das alíneas *b*) a *e*) do n.º 3.º da Portaria n.º 1353/2008, de 27 de Novembro.

6 — Os valores das ajudas de custo fixados pelo n.º 1.º da Portaria n.º 344/2009, de 3 de Abril, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos dos Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, oficiais gerais e oficiais superiores;

b) 15 % nos casos de outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, sargentos-mores e sargentos-chefes, outros sargentos, furriéis e subsargentos e praças.

7 — Os valores das ajudas de custo fixados pelo n.º 1.º da Portaria n.º 494/2009, de 11 de Maio, são reduzidos da seguinte forma:

a) 20 % nos casos dos Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea, oficiais gerais e oficiais superiores;

b) 15 % nos casos de outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes, sargentos-mores e sargentos-chefes, outros sargentos, furriéis e subsargentos e praças.

8 — Os valores das ajudas de custo fixados pelos n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto, são reduzidos da seguinte forma:

Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

a) 20 % nos casos da alínea a) do n.º 1.º e da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto;

b) 15 % nos casos das alíneas b) a e) do n.º 1.º e das alíneas b) a e) do n.º 3.º da Portaria n.º 864/2009, de 13 de Agosto.

9 — Todas as demais prestações pecuniárias pagas ao pessoal a que respeitam os números anteriores, independentemente da sua designação formal, que sejam legalmente equiparadas a ajudas de custo, designadamente para efeitos fiscais, são reduzidas da seguinte forma:

a) 20 % no caso de, por cada mês, o valor médio diário seja igual ou superior ao valor previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;

b) 15 % no caso de, por cada mês, o valor médio diário seja inferior ao valor previsto na subalínea i) da alínea b) do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro.

10 — O disposto no número anterior não é aplicável aos suplementos de missão previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, os quais estão sujeitos, enquanto suplementos, a outras medidas de redução previstas em lei, considerando-se, para este efeito, suspenso o disposto no n.º 2.º das referidas disposições legais.

— Alterado pela Lei n.º 66-B/2021, de 31 de dezembro.
— Revogado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

Artigo 5.º

Trabalho extraordinário e trabalho nocturno

1 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, são aplicados aos seguintes trabalhadores:

a) Trabalhadores que exercem funções públicas na administração central, regional e local, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

b) Trabalhadores que exercem funções nos órgãos e serviços a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — O disposto no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer

outras normas, gerais ou excepcionais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não celebrados ao abrigo do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

Alteração ao Estatuto da Aposentação

1 — Os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 78.º

[...]

1 — Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o sector empresarial regional e municipal e demais pessoas colectivas públicas, excepto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Não podem exercer funções públicas nos termos do número anterior:

a) Os aposentados que se tenham aposentado com fundamento em incapacidade;

b) Os aposentados por força de aplicação da pena disciplinar de aposentação compulsiva.

3 — Consideram-se abrangidos pelo conceito de exercício de funções:

a) Todos os tipos de actividade e de serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração;

b) Todas as modalidades de contratos, independentemente da respectiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

4 — A decisão de autorização do exercício de funções é precedida de proposta do membro do Governo que tenha o poder de direcção, de superintendência, de tutela ou influência dominante sobre o serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, e produz efeitos por um ano, excepto se fixar um prazo superior, em razão da natureza das funções.

5 — (Revogado.)

Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

6 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva fora de efectividade ou equiparado.

7 — Os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções prevista no n.º 1 pelos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação de aposentação são estabelecidos, atento o interesse público subjacente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 79.º

Cumulação de pensão e remuneração

1 — Os aposentados, bem como os referidos no n.º 6 do artigo anterior, autorizados a exercer funções públicas não podem cumular o recebimento da pensão com qualquer remuneração correspondente àquelas funções.

2 — Durante o exercício daquelas funções é suspenso o pagamento da pensão ou da remuneração, consoante a opção do aposentado.

3 — Caso seja escolhida a suspensão da pensão, o pagamento da mesma é retomado, sendo esta actualizada nos termos gerais, findo o período da suspensão.

4 — O início e o termo do exercício de funções públicas são obrigatoriamente comunicados à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), pelos serviços, entidades ou empresas a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º no prazo máximo de 10 dias a contar dos mesmos, para que a CGA, I. P., possa suspender a pensão ou reiniciar o seu pagamento.

5 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo do serviço, entidade ou empresa, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o aposentado, pelo reembolso à CGA, I. P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.»

2 — O disposto nos artigos 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro, tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Fica ressalvado do disposto no número anterior o regime constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de Maio, no que respeita às equipas de vigilância às escolas, o regime

constante do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, no que se refere aos pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado, reformado ou reservista, contratado ou nomeado, bem como o regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho, durante o período da sua vigência, que permite aos sujeitos por ele abrangidos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções com uma terça parte da pensão que lhes seja devida.

- Alterado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro.

Artigo 7.º

Descontos para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.

Os descontos para efeitos de aposentação e para efeitos de pensão de sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passam a ser, respectivamente, de 8 % e de 3 %.

Artigo 8.º

Aplicação da lei no tempo

1 — O regime introduzido pelo artigo 6.º do presente decreto-lei aplica-se aos pedidos de autorização de exercícios de funções públicas por aposentados que sejam apresentados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O regime introduzido pelo artigo 6.º do presente decreto-lei aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2011 aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido autorizados para o efeito ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — No prazo de 10 dias contados da data referida no número anterior, os aposentados aí referidos comunicam às entidades empregadoras públicas ou à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão.

4 — Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar a CGA, I. P., dessa suspensão.

5 — Quando se verifiquem situações de cumulação e sem que tenha sido manifestada a opção a



Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

que se refere o n.º 3, deve a CGA, I. P., suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;
- b) O n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho;
- c) O n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 179/2005, de 2 de Novembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 5.º entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* —

Emanuel Augusto dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Augusto Ernesto Santos Silva — Rui Carlos Pereira — Alberto de Sousa Martins — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascensão Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Valter Victorino Lemos — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa.

Promulgado em 18 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*

Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 68/2011, de 14 de junho

Decreto-Lei n.º 68/2011

de 14 de Junho

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, foram alterados, entre outros diplomas, o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, fixando-se nova redacção para os seus artigos 78.º e 79.º, relativos, respectivamente, a «incompatibilidades» e a «cumulação de remunerações», com vista a eliminar a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

A amplitude desta medida ficou, desde logo, consagrada no n.º 2 do seu artigo 6.º, conferindo ao regime natureza imperativa, que prevalece sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário, tendo sido expressamente salvaguardados os destinatários do regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho.

O regime especial que é aplicável aos deficientes militares não está expressamente excluído do âmbito de aplicação das alterações ao Estatuto da Aposentação que constam do diploma referido por se ter considerado que o particularíssimo regime que se lhes aplica, reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte do Estado, estava excluído, pela sua natureza, da aplicação deste regime.

No entanto, têm surgido dúvidas de interpretação que implicam graves prejuízos para os deficientes militares, uma vez que a aplicação desse regime pode ter como resultado a suspensão do pagamento da reforma dos deficientes militares.

Assim, o presente decreto-lei pretende esclarecer que as limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não são aplicáveis aos deficientes militares, garantindo-se segurança e certeza jurídica quanto ao regime legal aplicável aos deficientes militares relativamente a esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

As limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não se aplicam aos deficientes militares abrangidos pelos regimes especiais constantes dos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, e 240/98, de 7 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 2011. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Augusto Ernesto Santos Silva.

Promulgado em 18 de Maio de 2011.

Publique-se. O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2011.

O Primeiro Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Regulamento n.º 363/2023

de 22 de março

com a Declaração de Retificação n.º 283/2023, de 5 de abril

Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte dos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais Magistrados do Ministério Público

O presente regulamento visa concretizar as normas que presidem à atribuição dos montantes de ajudas de custo e transporte, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais e dos magistrados do Ministério Público, abonados pela Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), ao abrigo do disposto no artigo 30.º-B da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, por aplicação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, e do disposto no artigo 137.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Ministério Público, e em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio. O projeto de Regulamento, foi objeto de consulta dos interessados, para apresentação de sugestões, tendo as mesmas sido devidamente ponderadas, pelo que determino o seguinte:

a) A aprovação do Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte, dos magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos magistrados do Ministério Público, o qual se anexa ao presente despacho e dele faz parte integrante;

b) A publicação no *Diário da República* do presente Regulamento.

2 de março de 2023. — A Diretora-Geral, *Dr.ª Isabel Matos Namora*.

ANEXO

Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte dos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais Magistrados do Ministério Público

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa consagrar as normas que presidem à atribuição dos montantes de ajudas de custo e transporte, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço dos magistrados abonados pela DGAJ, ao abrigo do disposto no artigo 30.º-B da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, por aplicação do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redação dada pela Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, e artigo 137.º da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprova o Estatuto do Ministério Público, e em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito

Os magistrados, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, e por referência ao mesmo são abonados nos termos das tabelas em vigor e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

Artigo 3.º

Contagem de distâncias

As distâncias previstas neste regulamento são contadas da periferia da localidade onde o magistrado tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.

Artigo 3.º

Contagem de distâncias

As distâncias previstas neste regulamento são contadas da periferia da localidade onde o magistrado

Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março

tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.

TÍTULO II

Deslocações em serviço

Artigo 4.º

As deslocações em serviço são processadas mediante prévia autorização do órgão competente para o efeito.

Artigo 5.º

Deslocações por via terrestre

1 — As deslocações em serviço devem ser efetuadas, preferencialmente, em transportes coletivos sempre que consigam satisfazer as necessidades do serviço a desempenhar, nos seguintes termos:

a) Entre localidades — deve ser emitida requisição oficial de transporte. Em casos justificados, poderá ser autorizado o reembolso do valor despendido, contra a apresentação dos documentos comprovativos de pagamento (fatura/recibo);

b) Deslocações dentro das localidades — os documentos comprovativos do pagamento dos bilhetes devem ser anexados ao pedido, para efeitos de reembolso;

c) A emissão de requisição oficial de transporte também deverá ser adotada para as deslocações em serviço aos Arquipélagos dos Açores e da Madeira ou destes ao continente.

2 — A utilização do cartão da CP — Longo Curso, está limitada às deslocações em serviço autorizadas, obrigando os seus detentores à restituição dos montantes suportados pela DGAJ, em viagens não autorizadas.

3 — O uso de viatura própria pode excecionalmente ser permitida mediante prévia autorização do órgão competente para o efeito, desde que as deslocações em serviço tenham como destino localidades que não estejam comprovadamente servidas por transporte coletivo adequado ou que o seu uso não satisfaça cabalmente as necessidades do serviço.

4 — O uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte coletivo, a pedido do próprio e por sua conveniência, implica apenas o abono do montante correspondente ao custo das viagens em transporte coletivo.

5 — O reembolso de despesas de transporte efetivamente realizadas não é cumulável com o pagamento do subsídio de transporte.

6 — O uso de viatura oficial preclui qualquer tipo de abono a título de transporte ao magistrado deslocado.

Artigo 6.º

Uso de táxi terrestre ou TVDE

O transporte em táxi ou TVDE, só deve verificar-se nos casos em que a sua utilização seja considerada absolutamente indispensável ao interesse dos serviços e mediante prévia autorização do órgão competente para o efeito.

Artigo 7.º

Deslocações por via aérea

1 — As viagens por meio aéreo são obrigatoriamente requisitadas à DGAJ, nos termos legalmente estabelecidos, não sendo objeto de reembolso quaisquer aquisições de bilhetes efetuadas sem prévia autorização, nos termos previstos neste artigo.

2 — A requisição de viagens por meio aéreo no Continente tem caráter excecional e deverá ser sempre efetuada mediante prévia autorização do diretor-geral da DGAJ.

3 — Qualquer alteração aos termos da deslocação autorizada deve ser imediatamente comunicada à DGAJ.

Artigo 8.º

Deslocações específicas para frequência de cursos de formação

Para a frequência de ações e cursos de formação, com o limite previsto no artigo 30.º-B, n.º 3 do EMJ e no artigo 115.º, n.ºs 6 e 7 do EMP, privilegia-se o transporte coletivo, sem prejuízo da faculdade prevista no n.º 3 e 4 do artigo 5.º.

TÍTULO III

Ajudas de custo

Artigo 9.º

Condições de atribuição

1 — São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da área do concelho onde se encontra instalada a sede do tribunal, do juízo, departamento ou procuradoria onde exerce funções, conforme o caso, mediante prévia validação pelo órgão competente.

2 — As deslocações só relevam para efeitos de pagamento de ajudas de custo na estrita medida da efetiva prestação de serviço, não sendo objeto de abono todo e qualquer período de tempo que,

**Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março**

apesar de eventualmente relacionado com a deslocação, não se mostre indispensável para efeitos da atividade determinadora das mesmas.

Artigo 10.º**Ajudas de custo para frequência de cursos de formação**

Os magistrados recebem ajudas de custo, nos termos gerais, para a frequência das ações de formação referidas no artigo 8.º do presente regulamento, com o limite aí previsto.

Artigo 11.º**Limite de tempo de deslocação**

O abono de ajudas de custo não pode ter lugar para além de 90 dias seguidos de deslocação, salvo o disposto no artigo 12.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação atual.

Artigo 12.º**Montantes da ajuda de custo**

1 — Nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:

a) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;

b) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as 21 horas — 25 %;

c) Se a deslocação implicar alojamento — 50 %.

2 — Nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do domicílio necessário, a ajuda de custo será abonada pela forma seguinte:

Dias de Partida		Dias de Permanência	Dias de Regresso	
Horas de partida	Abono		Horas de regresso	Abono
Até às 13h	100 %*	100 %	Até às 13h	0 %
Depois das 13h e até às 21h	75 %		Depois das 13h e até às 20h	25 %*
Depois das 21h	50 %		Depois das 20h	50 %*

* valor sujeito a desconto do subsídio de refeição nos dias úteis.

3 — O reembolso de despesas com o alojamento e alimentação, sem prejuízo do artigo 15.º do presente regulamento, só é admitido em casos excecionais de representação, mediante a apresentação dos documentos comprovativos das mesmas, e prévia autorização do órgão competente.

4 — Não haverá lugar aos respetivos abonos quando a correspondente prestação seja dada em espécie ou reembolsadas as despesas através de apresentação de faturas.

5 — As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que não se prolonguem para o dia seguinte, quando o magistrado não dispuser de transportes coletivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.

6 — Há lugar ao abono de ajudas de custo em dias sucessivos desde que a deslocação se efetive num período de tempo superior a 24 horas.

Artigo 13.º**Deslocações diárias transfronteiriças**

1 — Nas deslocações diárias transfronteiriças (Espanha), em que haja lugar a quaisquer refeições ou alojamento, são pagas as seguintes percentagens de ajudas de custo, constantes do Ofício Circular n.º 1/2003 da Direção-Geral do Orçamento e da Direção-Geral da Administração Pública:

Almoço	30 %*	Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período entre as 13h e as 14h
Jantar	30 %	Se a deslocação abranger o período entre as 20h e as 21h
Alojamento (dormida) ...	100 %	Se a deslocação implicar alojamento

* valor sujeito a desconto do subsídio de refeição nos dias úteis.

2 — Se a deslocação não abranger nenhum dos períodos atrás mencionados (entre as 13 e as 14 horas ou entre as 20 e as 21 horas), ou se as refeições (almoço e jantar) forem fornecidas em espécie, nos termos da parte final do artigo 2.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 192/95, ao magistrado será abonado 20 % do montante das ajudas de custo previsto na tabela em vigor.

Artigo 14.º**Magistrados colocados no quadro complementar**

1 — Os magistrados colocados no quadro complementar recebem ajudas de custo, quando deslocalizados do município da sede da respetiva zona geográfica ou da procuradoria ou departamento da sede da respetiva Procuradoria-Geral Regional, conforme os casos, relativas aos dias em que prestam serviço efetivo, nos termos da lei geral.

2 — Não há lugar ao pagamento de ajudas de custo no período de afetação do magistrado a tribunal, departamento ou procuradoria com sede na

Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março

área do município em que se situe a sua residência habitual.

3 — Não se considera residência habitual, para efeitos do número anterior, aquela em que o magistrado se vier a fixar.

4 — Não há lugar ao pagamento de ajudas de custo aos magistrados colocados no quadro complementar no período das respetivas férias pessoais.

Artigo 15.º

Boletim itinerário

1 — O Boletim Itinerário em modelo oficial ou em formato digital constante no Portal das Ajudas de Custo é o documento justificativo de deslocação.

2 — O preenchimento e processamento do Boletim Itinerário respeita os seguintes requisitos e observa as seguintes regras:

a) O nome do beneficiário, o local onde se deslocou, objetivo de permanência, o dia e a hora de ida e de regresso de cada deslocação;

b) Preenchimento mensal com todas as deslocações realizadas nesse mês;

c) O preenchimento de dois boletins quando uma deslocação coincidir com o fim do mês e o início de outro;

d) O preenchimento de dois boletins quando no mesmo mês ocorrerem deslocações em território nacional e no estrangeiro;

e) No processamento de ajudas de custo que incluam o período correspondente ao almoço, em dias úteis, será deduzida a importância que estiver em vigor para o subsídio de refeição;

f) A indicação da residência oficial (a sede do tribunal, procuradoria ou departamento) onde o magistrado presta serviço, conforme o caso;

g) A apresentação, em regra, no mês seguinte ao das deslocações em causa;

h) Os documentos originais comprovativos de eventuais despesas de deslocação a reembolsar, nos termos do presente regulamento, acompanham os boletins.

3 — A DGAJ não garante o reembolso no respetivo ano de exercício, dos Boletins de Itinerário que sejam apresentados para além de 120 (cento e vinte dias) dias após a realização das respetivas deslocações.

TÍTULO IV

Deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro

Artigo 16.º

Procedimento

1 — As deslocações ao estrangeiro são previamente autorizadas pelo órgão competente.

2 — A ausência de autorização de deslocação implica o não processamento de abono de ajudas de custo, transporte e outras despesas.

Artigo 17.º

Despesas resultantes da deslocação

Nas deslocações para o estrangeiro, para além do abono de ajudas de custo, são consideradas as seguintes despesas para efeitos de reembolso, desde que autorizadas pelo órgão competente: alojamento, transportes e outras despesas, tais como, inscrição em congresso, em cursos, representações, etc.

Artigo 18.º

Montantes das ajudas de custo

Nas deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária, em alternativa e de acordo com a vontade do próprio:

a) Opção A:

Abono de ajuda de custo diária (sem alojamento suportado pelo DGAJ)

100 %	Se não for fornecida qualquer refeição
70 %	Se for fornecida uma refeição
40 %	Se forem fornecidas duas refeições

b) Opção B:

Reembolso das despesas de alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas e ajuda de custo diária

70 %	Se não for fornecida qualquer refeição
40 %	Se for fornecida uma refeição
20 %	Se forem fornecidas duas refeições

Artigo 19.º

Adiantamento de ajudas de custo

1 — Em caso de ser requerido o adiantamento das ajudas de custo, este deve ser feito em impresso próprio, a disponibilizar pela DGAJ.

2 — Só há lugar a concretização do adiantamento correspondente a partir de 5 dias úteis antes da viagem.

3 — Após a deslocação e no prazo máximo de 10 dias é obrigatório regularizar contas, preenchendo o Boletim itinerário.

4 — O não cumprimento integral do disposto no número anterior inibe novos adiantamentos, nos

Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março

termos do n.º 2 do artigo 36.º do decreto-lei no 106/98, de 24 de abril.

Artigo 20.º

Apresentação de Despesas

1 — A justificação de despesas de deslocação e estadia processa-se à semelhança do definido para as deslocações em território nacional.

2 — Nos documentos de despesa deverão constar a respetiva autorização emitida pelo órgão competente.

3 — Quando a viagem se efetuar de comboio, cujo bilhete seja comprado diretamente, esse facto terá de ser mencionado aquando da apresentação da despesa e anexado o respetivo título de transporte ou recibo.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 21.º

Prova das despesas

1 — Sempre que o magistrado pretenda que a DGAJ lhe reembolse quaisquer despesas nos termos deste regulamento, deverá apresentar documento idóneo comprovativo das mesmas.

2 — Os recibos apresentados para efeitos de reembolso devem ser emitidos em nome da Direção-Geral de Administração da Justiça e com o respetivo Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC 600 072 525).

Artigo 22.º

Fixação do montante de ajudas de custo e do subsídio de transporte

Os montantes das ajudas de custo e do subsídio de transporte, previstos neste regulamento, constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

- Declaração de Retificação n.º 283/2023, de 5 de abril.

Artigo 23.º

Responsabilidade

Os beneficiários que recebam indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo e transporte ficam obrigados a sua reposição, independentemente das demais responsabilidades que ao caso couberem.

Artigo 24.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento são resolvidos por decisão do diretor-geral da DGAJ nos termos da lei.

- Declaração de Retificação n.º 283/2023, de 5 de abril.

Regulamento n.º 363/2023, de 22 de março

Apontamentos:

Regulamento n.º 371/2023

de 23 de março

Regulamento Interno de Abono de Ajudas de Custo e Transporte pelas Deslocações em Serviço Público

O presente regulamento visa concretizar as normas que presidem à atribuição dos montantes de ajudas de custo e transporte, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço dos oficiais de justiça, abonados pela Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na atual redação, aplicável ao abrigo do respetivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

O projeto de Regulamento, foi objeto de consulta das estruturas de representação coletiva dos oficiais de justiça, para apresentação de sugestões, tendo as mesmas sido devidamente ponderadas, pelo que determino o seguinte:

- a) A aprovação do Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte, dos oficiais de justiça, o qual se anexa ao presente despacho e dele faz parte integrante;
- b) A publicação no *Diário da República* do presente Regulamento.

2 de março de 2023. — A Diretora -Geral, *Dr.ª Isabel Matos Namora*.

ANEXO

Regulamento Interno de Abono de Ajudas de Custo e Transporte pelas Deslocações em Serviço Público

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa consagrar as normas que presidem à atribuição dos montantes de ajudas de custo e transporte, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço dos funcionários judiciais e aos trabalhadores da DGAJ e do COJ, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na atual redação, aplicável ao abrigo do respetivo estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

Os funcionários judiciais, administradores judiciais, trabalhadores da DGAJ e do COJ, quando deslocados do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, e por referência ao mesmo, são abonados nos termos das tabelas em vigor e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

Artigo 3.º

Contagem de distâncias

As distâncias previstas neste regulamento são contadas da periferia da localidade onde o trabalhador tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.

TÍTULO II

Deslocações em Serviço

Artigo 4.º

Competências para autorizar as deslocações em serviço

As deslocações em serviço dos trabalhadores referidos no artigo 2.º são autorizadas pelo diretor-geral da Administração da Justiça, competência que pode ser delegada nos termos legalmente previstos, qualquer que seja o meio de transporte utilizado.

Artigo 5.º

Deslocações por via terrestre

1 — As deslocações em serviço devem ser efetuadas, preferencialmente, em transportes coletivos

Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março

sempre que estes existam e desde que consigam satisfazer as necessidades do serviço a desempenhar e os horários em que o mesmo deva ser prestado, nos seguintes termos:

a) Entre localidades — deve ser emitida requisição oficial de transporte. Em casos justificados, poderá ser autorizado o reembolso do valor despendido, contra a apresentação dos documentos comprovativos de pagamento (fatura/recibo);

b) Deslocações dentro das localidades — os documentos comprovativos do pagamento dos bilhetes devem ser anexados ao pedido, para efeitos de reembolso;

c) A emissão de requisição oficial de transporte também deverá ser adotada para as deslocações em serviço aos Arquipélagos dos Açores e da Madeira ou destes ao continente.

2 — A utilização do cartão da CP — Longo Curso, está limitada às deslocações em serviço autorizadas, obrigando os seus detentores à restituição dos montantes suportados pela DGAJ, em viagens não autorizadas ou que não sejam consideradas deslocações em serviço.

3 — O uso de viatura própria pode excecionalmente ser permitida, mediante prévia autorização da DGAJ, desde que as deslocações em serviço tenham como destino localidades que não estejam comprovadamente servidas por transporte coletivo adequado ou que o seu uso não satisfaça as necessidades e horários do serviço.

4 — O uso de veículo próprio em deslocações de serviço para localidades servidas por transporte coletivo, a pedido do próprio e por sua conveniência, implica apenas o abono do montante correspondente ao custo das viagens.

5 — O reembolso de despesas de transporte efetivamente realizadas não é cumulável com o pagamento do subsídio de transporte.

6 — O uso de viatura oficial preclui qualquer tipo de abono a título de transporte ao trabalhador deslocado.

Artigo 6.º

Uso de táxi terrestre ou TVDE

O transporte em táxi ou TVDE, só deve verificar-se nos casos em que a sua utilização seja considerada absolutamente indispensável ao interesse dos serviços e mediante prévia autorização do órgão competente para o efeito.

Artigo 7.º

Deslocações por via aérea

1 — As viagens por meio aéreo são obrigatoriamente requisitadas à DGAJ, nos termos legalmente estabelecidos, não sendo objeto de reembolso quaisquer aquisições de bilhetes efetuadas sem prévia autorização, nos termos previstos neste artigo.

2 — A requisição de viagens por meio aéreo no Continente tem caráter excecional e deverá ser sempre efetuada mediante prévia autorização do diretor-geral da DGAJ.

3 — Qualquer alteração aos termos da deslocação autorizada deve ser imediatamente comunicada à DGAJ.

Artigo 8.º

Deslocações específicas para formação

1 — Consideram-se deslocações para formação todas as determinadas pela DGAJ às quais os trabalhadores se tenham previamente candidatado e cuja inscrição tenha sido admitida, privilegiando-se o transporte coletivo, sem prejuízo da faculdade prevista no n.º 3 e 4 do artigo 5.º.

2 — Os trabalhadores têm direito ao pagamento de despesas de deslocação para a frequência de todas as ações de formação obrigatória.

3 — Não são pagas as despesas de deslocação para formação se o trabalhador optar por frequência presencial, quando a mesma formação seja disponibilizada por videoconferência e satisfazer as necessidades normais da mesma.

TÍTULO III

Ajudas de Custo

Artigo 9.º

Finalidade

1 — As ajudas de custo destinam-se a compensar os trabalhadores das despesas acrescidas pela deslocação em serviço (alimentação e alojamento).

2 — O abono das ajudas de custo corresponde ao pagamento de uma parte da importância diária que estiver fixada ou da sua totalidade, nos termos previstos na lei.

3 — As ajudas de custo deverão ser solicitadas procurando minimizar os tempos de deslocação e de custos, e devem ser devidamente documentadas e validadas pelo diretor-geral da Administração da Justiça, competência que pode ser delegada nos termos legalmente previstos.

Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março

Artigo 10.º

Condições de atribuição

1 — Conferem direito ao abono de ajudas de custo, nos termos da lei geral, sempre que o funcionário se desloque em serviço nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

2 — As deslocações só relevam para efeitos de pagamento de ajudas de custo na estrita medida da efetiva prestação de serviço, não sendo objeto de abono todo e qualquer período de tempo que, apesar de eventualmente relacionado com a deslocação, não se mostre indispensável para efeitos da atividade determinadora das mesmas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os trabalhadores deslocados em serviço externo no Continente não devem ficar alojados em localidade que diste menos de 50 km do domicílio necessário, salvo situação excecional, devidamente justificada e autorizada.

Artigo 11.º

Ajudas de custo para frequência de cursos de formação

1 — Os funcionários têm direito ao pagamento de ajudas de custo, nos termos gerais, para a frequência das ações de formação referidas no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2.

2 — Excetuados os casos referidos na última parte do número anterior, não existe lugar ao pagamento de ajudas de custo para a frequência de cursos de formação facultativa.

Artigo 12.º

Limite de tempo de deslocação

O abono de ajudas de custo não pode ter lugar para além de 90 dias seguidos de deslocação.

Artigo 13.º

Montantes da ajuda de custo

1 — Nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário, abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária:

a) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 13 e as 14 horas — 25 %;

b) Se a deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período compreendido entre as 20 e as

21 horas — 25 %; c) Se a deslocação implicar alojamento — 50 %.

2 — Nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do domicílio necessário, a ajuda de custo será abonada pela forma seguinte:

Dias de partida		Dias de permanência	Dias de regresso	
Horas de partida	Abono		Horas de regresso	Abono
Até às 13h	100 %*	100 %	Até às 13h	0 %
Depois das 13h e até às 21h	75 %		Depois das 13h e até às 20h	25 %*
Depois das 21h	50 %		Depois das 20h	50 %*

* valor sujeito a desconto do subsídio de refeição nos dias úteis.

3 — O reembolso de despesas com o alojamento e alimentação, sem prejuízo do artigo 15.º do presente regulamento, só é admitido em casos excecionais de representação, mediante a apresentação dos documentos comprovativos das mesmas, devidamente fundamentados e previamente autorizados pelo diretor-geral da Administração da Justiça, competência que pode ser delegada nos termos legalmente previstos.

4 — Não haverá lugar aos respetivos abonos quando a correspondente prestação seja dada em espécie ou reembolsadas as despesas através de apresentação de faturas.

5 — As despesas de alojamento só são consideradas nas deslocações diárias que não se prolonguem para o dia seguinte, quando o trabalhador não dispuser de transportes coletivos regulares que lhe permitam regressar à sua residência até às 22 horas.

6 — Há lugar ao abono de ajudas de custo em dias sucessivos desde que a deslocação se efetive num período de tempo superior a 24 horas.

Artigo 14.º

Deslocações diárias transfronteiriças

1 — Nas deslocações diárias transfronteiriças (Espanha) em que haja quaisquer refeições ou alojamento, deverão ser pagas as seguintes percentagens de ajudas de custo, constantes do Ofício Circular n.º 1/2003 da Direção-Geral do Orçamento e Direção-Geral da Administração Pública:

Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março

Almoço	30 %*	Se deslocação abranger, ainda que parcialmente, o período entre as 13h e as 14h.
Jantar	30 %	Se a deslocação abranger o período entre as 20h e as 21h.
Alojamento (dormida)	100 %	Se a deslocação implicar alojamento.

* valor sujeito a desconto do subsídio de refeição nos dias úteis.

2 — Se a deslocação não abranger nenhum dos períodos atrás mencionados (entre as 13 e as 14 horas ou entre as 20 e as 21 horas), ou se as refeições (almoço e jantar) forem fornecidas em espécie, deverá, nos termos da parte final do artigo 2.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 192/95, ser abonado ao trabalhador 20 % do montante das ajudas de custo previsto na tabela em vigor.

Artigo 15.º

Reembolso da despesa com alojamento

Desde que previamente autorizado, e em caso de impossibilidade de reserva de alojamento por parte da DGAJ, o trabalhador pode solicitar o reembolso da despesa efetuada com o mesmo, desde que este seja em estabelecimento hoteleiro até três estrelas, em detrimento do pagamento da percentagem das ajudas de custo relativa ao alojamento (50 %).

Artigo 16.º

Boletim Itinerário

1 — O Boletim Itinerário em modelo oficial ou em formato digital constante no Portal das Ajudas de Custo é o documento justificativo de deslocação.

2 — O preenchimento e o processamento do Boletim de Itinerário respeita os seguintes requisitos e observa as seguintes regras:

a) O nome do beneficiário, o local onde se deslocou, objetivo de permanência, o dia e a hora de ida e de regresso de cada deslocação;

b) Preenchimento mensal com todas as deslocações realizadas nesse mês;

c) O preenchimento de dois boletins quando uma deslocação coincidir com o fim do mês e o início de outro;

d) O preenchimento de dois boletins quando no mesmo mês ocorrerem deslocações em território nacional e no estrangeiro;

e) No processamento de ajudas de custo que incluam o período correspondente ao almoço, em

dias úteis, será deduzida a importância que estiver em vigor para o subsídio de refeição;

f) A indicação de residência oficial onde o funcionário judicial presta serviço;

g) A apresentação, em regra, no mês seguinte ao das deslocações em causa;

h) Os documentos originais comprovativos de eventuais despesas de deslocação a reembolsar, nos termos do presente regulamento, acompanham os boletins.

3 — A DGAJ não garante o reembolso no respetivo ano de exercício, dos Boletins de Itinerário que sejam apresentados para além de 120 (cento e vinte dias) dias após a realização das respetivas deslocações.

TÍTULO IV

Deslocações ao Estrangeiro e no Estrangeiro

Artigo 17.º

Procedimento

1 — As deslocações ao estrangeiro devem ser previamente autorizadas.

2 — A ausência de autorização de deslocação implica o não processamento de abono de ajudas de custo, transporte e outras despesas.

Artigo 18.º

Despesas resultantes da deslocação

Nas deslocações para o estrangeiro, para além do direito ao abono de ajudas de custo, são consideradas as seguintes despesas para efeitos de reembolso, desde que devidamente autorizadas: alojamento, transportes e outras despesas, tais como, inscrição em congresso, em cursos, representações, etc.

Artigo 19.º

Montantes das ajudas de custo

Nas deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro abonam-se as seguintes percentagens da ajuda de custo diária, em alternativa e de acordo com a vontade do próprio:

Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março

a) Opção A:

Abono de ajuda de custo diária (sem alojamento suportado pelo DGAJ)	
100 %	Se não for fornecida qualquer refeição.
70 %	Se for fornecida uma refeição.
40 %	Se forem fornecidas duas refeições.

b) Opção B:

Abono de ajuda de custo diária (sem alojamento suportado pelo DGAJ)	
100 %	Se não for fornecida qualquer refeição.
70 %	Se for fornecida uma refeição.
40 %	Se forem fornecidas duas refeições.

Artigo 20.º

Adiantamento de ajudas de custo

1 — Em caso de ser requerido o adiantamento das ajudas de custo, este deve ser feito em impresso próprio, a disponibilizar pela DGAJ.

2 — Só há lugar a concretização do adiantamento correspondente a partir de 5 dias úteis antes da viagem.

3 — Após a deslocação e no prazo máximo de 10 dias é obrigatório regularizar contas, preenchendo o Boletim de Itinerário.

4 — O não cumprimento integral do disposto no número anterior inibe novos adiantamentos, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril.

Artigo 21.º

Apresentação de Despesas

1 — A justificação de despesas de deslocação e estadia processa-se à semelhança do definido para as deslocações em território nacional.

2 — Nos documentos de despesa deverão constar a indicação do motivo da viagem e a respetiva autorização emitida pelo diretor-geral ou por quem tiver delegação de competências para tal.

3 — Quando a viagem se efetuar de comboio, cujo bilhete seja comprado diretamente, esse

facto terá de ser mencionado aquando da apresentação da despesa e anexado o respetivo título de transporte ou recibo.

Artigo 22.º

Prova das despesas

1 — Sempre que o trabalhador pretenda que a DGAJ lhe reembolse quaisquer despesas a que tenha direito nos termos deste regulamento, deverá apresentar documento idóneo comprovativo das mesmas.

2 — Os recibos apresentados para efeitos de reembolso devem que ser emitidos em nome da DGAJ e com o respetivo Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC 600 072 525).

Artigo 23.º

Fixação do montante de ajudas de custo e do subsídio de transporte

Os montantes das ajudas de custo e do subsídio de transporte, previstos neste regulamento, constam do diploma legal que fixar anualmente as remunerações dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 24.º

Conservação dos documentos comprovativos de deslocação

Os trabalhadores deverão conservar todos os documentos comprovativos, não entregues à DGAJ, das deslocações efetuadas, por um período de 6 meses, os quais poderão ser solicitados, a qualquer momento, pelo diretor-geral ou por quem tiver delegação de competências para tal.

Artigo 25.º

Responsabilidade

Os beneficiários que recebam indevidamente quaisquer abonos de ajudas de custo e transporte ficam obrigados à sua reposição, independentemente das demais responsabilidades que ao caso couberem.

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente regulamento são resolvidos por decisão do diretor-geral da DGAJ nos termos da lei em vigor.

Regulamento n.º 371/2023, de 23 de março

Apontamentos:

Decreto-Lei n.º 1/2025, de 16 de janeiro

Decreto-Lei n.º 1/2025

de 16 de janeiro

O XXIV Governo Constitucional assumiu o compromisso de ter uma Administração Pública motivada, competente e eficaz, com serviços públicos de excelência, sendo, para tal, necessário criar condições de atratividade de modo a atrair e reter talento dos seus trabalhadores, concretamente através do reforço salarial, por considerar que o acesso a serviços públicos de excelência é um mecanismo de garantia de igualdade de oportunidades, sendo também um aspeto fundamental para se conseguir níveis de crescimento económico.

Em linha com o Programa do XXIV Governo Constitucional, onde consta o aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) para € 1 000,00 em 2028, considerando que esta remuneração constitui um referencial no mercado de emprego, na perspetiva da digna retribuição do trabalho, desde logo como instrumento de combate à pobreza e às desigualdades, foi celebrado o Acordo Tripartido sobre Valorização Salarial e Crescimento Económico para 2025-2028, em que se acordou a medida de valorizar a RMMG, incrementalmente, de € 870,00 até € 1 020,00 entre os anos de 2025 e 2028.

Sendo a adequação da organização e funcionamento da Administração Pública uma prioridade para o XXIV Governo Constitucional, aliada à adequação de políticas de recursos humanos que permitam capacitar os serviços públicos para que estes possam responder adequadamente aos desafios futuros que se avizinhm, num contexto de imprevisibilidade, complexidade e incerteza, deve igualmente ter-se em conta as necessidades e ambições dos trabalhadores da Administração Pública, ao longo da sua carreira profissional, permitindo a sua valorização no pressuposto da otimização e eficiência de recursos disponíveis do Estado.

Traduzindo a ambição do XXIV Governo Constitucional e dos parceiros sociais em proporcionar uma maior valorização da Base Remuneratória da Administração Pública face à anteriormente acordada, mas também face à remuneração mínima mensal garantida, procede-se à alteração da base remuneratória e à atualização do valor das remunerações da Administração Pública para 2025, indo novamente além do compromisso firmado no referido Acordo Tripartido.

Em paralelo, e prosseguindo a remoção de medidas excecionais previstas no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013 e no Programa de Assistência Económica e Financeira de 2011, corrige-se uma desigualdade de tratamento dos gabinetes ministeriais face aos demais funcionários e dirigentes públicos, procedendo-se à repristinação das normas relativas às ajudas de custo, em território nacional, que haviam sido revogadas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, com efeitos a janeiro de 2025.

Esta alteração visa garantir igualdade de tratamento dentro da Administração Pública, mas o Governo decide para os seus membros e gabinetes prever a fixação de limites e regras próprias de atribuição de ajudas de custo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À alteração da base remuneratória e à atualização do valor das remunerações e dos montantes das ajudas de custo da Administração Pública;

b) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, que

Decreto-Lei n.º 1/2025, de 16 de janeiro

estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

Artigo 2.º

Valor da base remuneratória na Administração Pública

O valor da base remuneratória da Administração Pública (BRAP) é fixado em € 878,41.

Artigo 3.º

Revisão dos montantes pecuniários dos níveis remuneratórios

Artigo 4.º

Atualização das remunerações base na Administração Pública

Artigo 5.º

Remuneração dos trabalhadores da Administração Pública

(Não se transcreve por não se inserir no âmbito da presente publicação)

Artigo 6.º

Suplementos

(Não se transcreve por não se inserir no âmbito da presente publicação)

Artigo 7.º

Abonos de ajudas de custo

1 — As ajudas de custo que, nos termos da lei, tenham por referência a atualização salarial anual da função pública ou dos níveis da TRU, são atualizadas em 5 %.

2 — Podem ser estabelecidos limites e regras de utilização das ajudas de custo pelos membros do Governo e respetivos gabinetes através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da presidência, de acordo com os níveis remuneratórios constantes da TRU.

3 — Sem prejuízo das situações excecionais devidamente documentadas, o valor dos montantes

dos abonos de ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de julho, é atualizado nos termos a definir através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com os níveis remuneratórios constantes da TRU.

Artigo 8.º

Revogação e repristinação de norma do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

É revogado o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação que foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e repristina-se a redação original do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com efeitos à data prevista no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de janeiro de 2025. — Luís Montenegro — Joaquim Miranda Sarmento.

Promulgado em 10 de janeiro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 13 de janeiro de 2025.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro

.

Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março

Decreto-Lei n.º 13-A/2025

de 10 de março

(Extrato)

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2025, aprovado pela Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, (Lei do Orçamento do Estado).

O regime do presente decreto-lei visa garantir um controlo adequado da execução orçamental, indispensável ao cumprimento do disposto na Lei do Orçamento do Estado.

Concretizando os princípios e as orientações fixados na Lei do Orçamento do Estado, importa realçar que se reforçam os instrumentos e mecanismos considerados necessários para garantir a boa execução orçamental.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 150.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril

Os artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma)

Artigo 174.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de junho;
- b) O n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual;
- c) O n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, na sua redação atual;
- d) O n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 103/2023, de 7 de novembro, na sua redação atual.

(As alterações encontram-se inseridas no local próprio do diploma)

Artigo 175.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, salvo se disposto em contrário nos artigos antecedentes.

Artigo 176.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de janeiro de 2025. — Luís Montenegro — Paulo Artur dos Santos de Castro de Campos Rangel — Joaquim Miranda Sarmento — António Leitão Amaro —

Decreto-Lei n.º 13-A/2025, de 10 de março

Manuel Castro Almeida — Pedro Miguel Duarte — Nuno Melo — Rita Alarcão Júdice — Margarida Blasco — Fernando Alexandre — Ana Paula Martins — Miguel Martinez de Castro Pinto Luz — Pedro Reis — Rosário Palma Ramalho — Maria da Graça Carvalho — Margarida Balseiro Lopes — José Manuel Fernandes — Dalila Rodrigues.

Promulgado em 4 de março de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.



ÍNDICE

ÍNDICE

A

Abono das ajudas de custo	9
Abonos adiantados	9
Abonos de ajudas de custo	33
Abonos de ajudas de custo por conta de outros serviços	5
Adiantamento de ajudas de custo	23, 30
Administração local	9
Ajudas de custo em território nacional	4
Ajudas de custo para frequência de cursos de formação ...	22, 28
Ajudas de custo por deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro	6
Âmbito das despesas de transporte e modos de pagamento	8
Âmbito de aplicação pessoal	3
Aplicação no tempo do Decreto-Lei n.º 137/2010	16
Apresentação de Despesas	24, 30

B

Boletim itinerário	23
Boletim Itinerário	29

C

Casos especiais	5, 7
Casos excepcionais de representação	9
Casos omissos	24, 30
Classes nos transportes	7
Competências para autorizar as deslocações em serviço	26
Condições de atribuição	4, 21, 28
Conservação dos documentos comprovativos de deslocação	30
Contagem de distâncias	4, 20, 26

D

Decreto-Lei n.º 1/2025	32
Decreto-Lei n.º 137/2010	13
Decreto-Lei n.º 13-A/2025	34

Decreto-Lei n.º 68/2011	19
Descontos para a Caixa Geral de Aposentações, I. P.	16
Deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro	6, 23
Deslocações ao Estrangeiro e no Estrangeiro	29
Deslocações diárias	4
Deslocações diárias transfronteiriças	22, 28
Deslocações em conjunto	9
Deslocações em serviço	21
Deslocações em Serviço	26
Deslocações específicas para formação	27
Deslocações específicas para frequência de cursos de formação	21
Deslocações por dias sucessivos	4
Deslocações por via aérea	21, 27
Deslocações por via terrestre	21, 26
Despesas resultantes da deslocação	23, 29
Direito a transporte	6
Direito ao abono	4
Disposições finais e transitórias	9
Disposições gerais	3
Documentação das despesas	8
Domicílio necessário	3

E

Entidades competentes para a autorização	7
Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 137/2010	17
Entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13-A/2025	34
Entrada em vigor e produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 1/2025	33

F

Faltas por falecimento de familiar e por doença	5
Finalidade das ajudas de custo	27
Fixação do montante de ajudas de custo e do subsídio de transporte	24, 30
Forma legal para fixação de ajudas de custo e subsídio de transporte	9



ÍNDICE

L

Limite de tempo de deslocação	22, 28
Limite do tempo de deslocação	5

M

Magistrados colocados no quadro complementar	22
Meios de transporte	6
Montantes da ajuda de custo	22, 28
Montantes das ajudas de custo	23, 29

N

Norma revogatória do Decreto-Lei n.º 13-A/2025	34
--	----

P

Pessoal sem vínculo à função pública	5
Portaria n.º 1553-D/2008	11
Produção de efeitos da Portaria n.º 1553-D/2008	12
Produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 13-A/2025	34
Prova das despesas	24, 30

R

Redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte	14
Reembolso da despesa com alojamento	5, 29
Regulamento de Deslocações em Serviço e de Ajudas de Custo e Transporte dos Magistrados dos Tribunais Administrativos e Fiscais Magistrados do Ministério Público	20
Regulamento Interno de Abono de Ajudas de Custo e Transporte pelas Deslocações em Serviço Público	26

Regulamento n.º 363/2023	20
Regulamento n.º 371/2023	26
Remessa e processamento das contas de transportes	8
Requisição de transportes	8
Responsabilidade	9, 24, 30
Revogação	9
Revogação e repristinação de norma do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril	33

S

Subsídio de refeição	9
Subsídio de transporte	8

T

Tipos de deslocação	4
Trabalho extraordinário e trabalho nocturno	15
Transporte em território nacional e nas deslocações ao estrangeiro	6
Transportes de móveis e bagagem	6

U

Uso de automóvel de aluguer	6
Uso de automóvel próprio	6
Uso de táxi terrestre ou TVDE	21, 27
Uso de transportes públicos nas áreas urbanas e suburbanas	8
Uso do avião	7

V

Veículos de serviços gerais	6
-----------------------------------	---